PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 6650-45.2013.4.01.4300
CLASSE/ESPÉCIE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
RÉUS: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** movida pelo **Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Tocantins** em face da **União e do Estado do Tocantins**, na qual restou cominada a este último ente a multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) caso não cumprisse, no prazo de 20 (vinte) dias, o disposto nas alíneas "a", "b" e "i" do item 08 do acordo de fls. 893/895.

Às fls. 4069/4070, os autores compareceram aos autos para informar que o Estado do Tocantins não cumpriu o comando da decisão judicial acima referida, pugnando pela aplicação da sanção respectiva.

Em nova manifestação (fls.4082/4085), os demandantes pugnaram novamente pela aplicação de multa ao Estado do Tocantins em razão do descumprimento da decisão de fls. 2770/2790, porquanto foi constatado que a falta de medicamentos na rede hospitalar do referido ente persiste.

Intimado a respeito desse pedido, o Estado do Tocantins, na manifestação de fls. 4.136/1.138, aduziu que:

1. não houve desabastecimento de medicamentos nos hospitais públicos, e sim momentânea falta destes, de insumos e materiais.

2. o abastecimento dos hospitais públicos depende do devido fornecimento pelas empresas contratadas, as quais não cumpriram suas obrigações ou desistiram das

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

licitações realizadas, sendo as responsáveis pela dificuldade de manter o estoque de medicamentos e demais insumos;

3. envereda todos os esforços para propiciar a melhor condição possível na prestação do serviço público de saúde, no entanto, fatores alheios à sua vontade não podem implicar na sua responsabilidade, porquanto inexiste negligência estatal;

4. no tocante à visita *in loco* ao Hospital Dona Regina em Palmas/TO realizada pelos autores, esclarece que: existe projeto de construção do Centro Obstétrico do Hospital e Maternidade Dona Regina; que a UTI tida como improvisada é uma sala de observação e cuidados, onde os pacientes são devidamente atendidos; a falta de materiais e medicamentos citados como faltantes já foram recebidos pela referida unidade hospitalar; a empresa responsável pelo fornecimento da alimentação já foi notificada; o serviço de exame ainda está parado em razão da falta de medicamentos e materiais, no entanto, a solução dessa questão já está sendo devidamente providenciada;

5. os autores não se desincumbiram de trazer elementos probatórios que demonstrassem que a alegada omissão estatal é propositadamente desidiosa;

6. a execução da multa poderá abalar gravemente o orçamento estatal, desestabilizando as finanças e prejudicando a efetivação das políticas públicas, inclusive o serviço público de saúde;

7. o Poder Judiciário somente pode intervir na implementação das políticas públicas quando estiver demonstrado o descaso do Estado em efetivar tais medidas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes;

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

8. a escassez de recursos no serviço público de saúde é de âmbito nacional, devendo-se levar em consideração que no Estado do Tocantins são atendidos pacientes de outras unidades da federação, ficando prejudicados os recursos públicos em razão de ter que atender demanda de outros estados;

9. cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre o orçamento, não incumbindo ao Judiciário decidir como serão aplicados os recursos.

Juntou os documentos de fls. 4.149/4.150.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é preciso deixar claro que a execução da multa cominada na decisão de fls. 2770/2790 não significa afronta ao princípio da separação dos poderes, porquanto, ainda que não se inclua, ordinariamente, no âmbito das funções do Poder Judiciário a atribuição de formular e implementar políticas públicas, cabe a este Poder compelir os órgãos estatais competentes, ainda que excepcionalmente, a realizarem políticas públicas, quando fundadas na Constituição Federal.

É inegável que o dever do poder público no tocante à saúde possui sede constitucional e é de caráter vinculante (arts. 5°, 6° e 196 da Constituição Federal), cujo descumprimento implica no comprometimento da eficácia e integridade dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo ilustrativo desse entendimento o quanto decidido no ARE 728255, julgado em 03/06/2014, RE 595129/SC, de 03/06/2014, e a ementa que trago à colação a seguir:

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. ***É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.*** *Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido."

(AI 734.487-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Ressalto que a jurisprudência do STJ também caminha nesse mesmo sentido.

O art. 2º da Constituição Federal não pode ser lido pela metade, ou seja, apenas na parte em que os poderes são independentes, pois além dessa característica, a norma constitucional dispõe que eles devem ser harmônicos, o que implica na possibilidade, ainda que excepcional, de controle sobre certas condutas praticadas por outro Poder, mormente para assegurar a eficácia da Constituição, não havendo espaço para se falar em ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Também não há qualquer pertinência na invocação de possível ofensa aos artigos 61, 165 e 166 da Constituição Federal, visto que não se está a interferir em matéria orçamentária, mas tão somente a impelir o demandado a cumprir com sua obrigação

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

constitucional de velar pelos serviços públicos de saúde, para o qual dispõe de orçamento, uma vez que a lei orçamentária prevê os recursos destinados aos gastos com a saúde pública.

Em nenhum momento a decisão fls. 2770/2790 direcionou valores do orçamento, apenas estabeleceu que o Estado cumprisse com cláusulas que ele mesmo se comprometera no acordo homologado por este Juízo.

Ademais, espera-se, no mínimo, que qualquer ente, ao elaborar a sua lei orçamentária, estabeleça valores adequados para os gastos em searas essenciais, como é o caso da saúde pública, de evidente significado social.

O texto constitucional não pode ser invocado somente na parte que é conveniente, pois deve ser cumprido como um todo, sob pena de inaceitável erosão de parte significativa do corpo constitucional, como elucidam as seguintes palavras do Ministro Celso de Melo:

> *"É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos".*

Superadas essas questões, passo a analisar se o Estado do Tocantins descumpriu o comando contido na decisão de fls. 2770/2790.

Para além dos documentos acostados às fls. 4.087/4.130, que demonstram o descumprimento por parte do Estado demandado do seu dever constitucional de fornecer os

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

medicamentos e insumos necessários ao bom funcionamento dos serviços de saúde público, não posso deixar de reconhecer que os meios de comunicação deste Estado noticiam, quase diariamente, a situação calamitosa da rede pública de saúde. Tal fato é público e notório à população tocantinense.

São profissionais da saúde, pacientes e familiares relatando a carência de materiais, medicamentos, espaço para o devido atendimento, falta de vagas em UTIs, de modo que não restam muitas dúvidas quanto ao não cumprimento da aludida decisão.

Os documentos mencionados apenas atestam tal circunstância, fato que, inclusive, é admitido pelo próprio Estado quando informa que o serviço de exames do Hospital Dona Regina ainda está parado em razão da falta de medicamentos e materiais.

Os relatos da equipe de enfermagem constantes no documento de fls. 4087/4088 retratam a situação a que são submetidos os profissionais da saúde. Transcrevo parte desse documento, que elucida a situação: *"Diuturnamente somos impelidos a deixar os nossos princípios éticos de lado por causa de um sistema que nos conduz a prestar uma assistência com improvisos e em condições subumanas. Isso nos adoece. Poe em risco a vida de centenas de pessoas. Ainda assim o estado se mostra alheio"*.

Essas circunstâncias são também atestadas pelo corpo clínico do referido hospital no documento de fls. 4089/4090, através do qual os médicos plantonistas relatam a dificuldade, ou quase impossibilidade, do exercício da medicina em razão da ausência de condições materiais para tanto.

O que se observa é a nítida circunstância de o Estado não atuar de forma preventiva, mas somente depois que a situação já ocorreu ou foi denunciada, procurando

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

medidas paliativas no sentido de resolver, ainda que provisoriamente, a falha posta em evidência.

As provas dos autos deixam claro que não se trata de falta ocasional de medicamentos, pois diante do volume de fármacos, materiais e insumos hospitalares que são adquiridos pelo Estado tal circunstância, ainda que não seja o ideal, pode vir a ocorrer. Também não se pode afastar a possibilidade de atraso na entrega de medicamentos por parte dos fornecedores contratados, consoante atestam documentos apresentados pelo Estado.

No entanto, é possível observar que os relatos, desde o ajuizamento desta ação, são os mesmos, qual seja, problemas crônicos no sistema de saúde pública deste Estado, não sendo razoável acolher a tese, exposta na manifestação de fls. 4136/4148, de que se trata de questão pontual.

A continuidade dos serviços é um dever inerente à Administração Pública e em se tratando de saúde pública, que constitui uma necessidade premente e inadiável do cidadão, a consequência lógica é que tais serviços não podem ser interrompidos, cabendo ao ente público se programar de forma eficiente para que tal situação não ocorra.

A garantia da proteção à vida não admite protelação ou improviso, devendo o poder público dispor de mecanismos no sentido de restabelecer a saúde daquele que se encontra em situação de risco. Quando se trata de vida, não há espaço para erro, para imputação de falhas a terceiros, pois cada um deve assumir sua responsabilidade na proteção desse direito inviolável.

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

Da análise de todo o quadro probatório e dos fatos que são de domínio público, é possível dessumir que o Estado não cumpriu o termo do acordo que fora firmado nem tampouco a decisão de fls. 2770/2790, pois nesta restou determinado que ***"no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o disposto nas alíneas "a", "b" e "i" do item 08 do acordo de fls. 893/895, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que deverá recair sobre os recursos destinados à publicidade, recepções, serviços de buffet e outros gastos não essenciais à consecução do interesse público".***

Na espécie, outro caminho não há senão a execução da multa imposta ao Estado do Tocantins como forma de cumprir com aquilo que se comprometera por força de acordo judicial homologado por sentença, com força de título executivo.

Não tomar providências para o cumprimento do acordo é o mesmo que conceder ao Poder Público o direito de descumprir impunemente uma sentença judicial.

Como bem ressalta Gilmar Ferreira Mendes, *"não se trata de indevida interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros poderes quanto à formulação de políticas públicas, e sim de uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas"*[1], sendo que, no caso, tratam-se de medidas que o Estado recalcitrante inclusive anuiu em cumpri-las.

Em face do exposto, **considero em mora o Estado do Tocantins** no tocante ao cumprimento da decisão de fls. 2.770/2.790 **a partir do dia 23/04/2014**, tendo em vista que o referido ente foi intimado da mencionada decisão no dia 02/04/2014 (fl. 2.852) e que dispunha de 20 (vinte) dias para cumpri-la.

[1] Curso de Direito Constitucional

Denise Dias Dutra Drumond
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 6650-45.2013.4.01.4300
CLASSE/ESPÉCIE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
RÉUS: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

Intimem-se os autores para apresentar o valor atualizado da multa até a presente data, consoante o índice de correção monetária aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9494/97[2], bem como para requer as medidas no sentido da satisfazer o débito.

Os recursos decorrentes da imposição da multa serão destinados ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

Palmas/TO, 25 de julho de 2014.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal

[2] O Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação deste dispositivo até que sejam modulados os efeitos da decisão que o reputou inconstitucional (AgRg no AI 1.417.464-SC)